

PARECER Nº 1370/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 037/11.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre a publicação de informações urbanísticas do lote na notificação de lançamento do IPTU (Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana).

Segundo a propositura deverão constar na notificação as seguintes informações, entre outras: identificação de lote, cadastro, planta, gabarito, características do lote, limite, zoneamento, proteção do patrimônio, exigência de projetos complementares.

Observa-se que os dados que a propositura pretende são de interesse do contribuinte do imposto, o que a princípio não onera os cofres municipais, não incidindo nas restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nada obsta o regular prosseguimento da propositura.

Isso porque, embora o lançamento do IPTU seja ato concreto do Executivo, nada há que impeça o Legislativo de determinar que o Executivo informe dados na referida notificação já existente em atenção ao princípio da transparência e ao direito constitucionalmente garantido à informação.

Com efeito, segundo disposto pela Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXIII e 37, caput:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (...)”

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”

Nesse sentido é o entendimento do ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.

Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos, quer pelo cidadão, pelo só fato de sê-lo, quer por alguém que seja pessoalmente interessado. É o que se lê no art. 5º, XXXIII (direito à informação) e XXXIV, b, este último para o caso específico de certidão (...) para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal”. (in Curso de Direito Administrativo, 25ª edição, Malheiros Editores, p. 114).

Verifica-se, portanto, que a propositura encontra fundamento nos arts. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, “b” e 37, caput, da Constituição Federal; arts. 13, inciso I; 37, caput da Lei Orgânica.

Durante a tramitação da propositura é necessária a realização de duas audiências públicas, nos termos do art. 41, V da Lei Orgânica do Município.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, incisos I e XII, da Lei Orgânica.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de adequar a redação do art. 2º do texto proposto, haja vista que existem informações que já são divulgadas por força de lei na notificação de lançamento do IPTU (como, por exemplo, a zona em que o imóvel está localizado) e a fim de adequar o projeto à técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, concentrando a matéria em uma lei apenas, posto que existem outras duas leis municipais que versam sobre informações a serem inseridas na notificação de lançamento do IPTU, quais sejam a Lei nº 12.275/96 e a Lei nº 14.690/08. Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 0037/11. AO PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre informações a serem veiculadas na notificação de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Da notificação de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU deverão constar informações urbanísticas do lote suficientes para subsidiar a elaboração de projeto de edificação no local.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput deverão ser veiculadas as seguintes informações:

I – identificação do lote;

II – número do contribuinte;

III – regularidade da planta da edificação;

IV – gabarito máximo permitido;

V – zona urbana em que está localizado o imóvel;

V – existência de restrições relativas à proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural ou paisagístico, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º Nas notificações de lançamento do IPTU deverá ser reservado espaço correspondente, no mínimo, a um terço do espaço total, para veiculação de informações de utilidade pública, tais como datas de campanhas de vacinação; datas de matrículas nas escolas municipais; direitos e deveres dos munícipes relacionados aos seus imóveis e calçadas e outras informações de interesse coletivo ligadas aos serviços do Município.

Parágrafo único. Ficam proibidas as mensagens com conotações de propaganda promocional.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Lei nº 12.275, de 19 de dezembro de 1996 e 14.690, de 12 de fevereiro de 2008.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19.10.2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Abou Anni - PV

Adilson Amadeu - PTB

Adolfo Quintas - PSDB

Aurélio Miguel - PR - Relator

Dalton Silvano - PV

Florian Pesaro - PSDB

Marco Aurélio Cunha - PSD